

---

PODER JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA  
VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO DISTRITO FEDERAL - SEEU  
FÓRUM PROFESSOR JÚLIO FABBRINI MIRABETE, SRTVS - QD. 701 - LOTE 8R , . - BLOCO N, 2º ANDAR, SALA  
205 - BRASÍLIA/DF - CEP: 70.340-000 - Fone: 6131031511 - E-mail: vep@tjdft.jus.br

---

**Autos nº. 0406508-16.2019.8.07.0015**

---

Processo: 0406508-16.2019.8.07.0015  
Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade  
Data da Infração: Data da infração não informada  
Polo Ativo(s): • Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
Polo Passivo(s): • ROMULO ARANTES COSTA JUNIOR

---

**HOMOLOGAÇÃO DE DIAS REMIDOS**

Homologo, para fins de **REMIÇÃO**, as horas estudadas, certificadas no **Mov. 29.1 (ata de avaliação no Mov. 30.1)**, salvo duplicidade.

Atualize-se o relatório da situação processual executória do sentenciado e junte-se aos autos a respectiva certidão para ciência das partes.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto às certidões de horas estudadas/leitura realizada de Mov. 79.1 (13/12/2019 a 26/01/2020), Mov. 84.1 (13/11/2019 a 13/12/2019) e Mov. 84.5 (10/01/2020 a 10/02/2020) e as certidões de dias trabalhados de Mov. 79.5 (01/02/2020 a 29/02/2020).

---

**JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**

Seguem as informações solicitadas pela Terceira Turma Criminal do TJDF (Ofício nº 777/2020 – 3ª T. Crim), para instruir o *Habeas Corpus* n. 0708305-62.2020.8.07.0000.

Em atenção às informações ora solicitadas pela Terceira Turma Criminal do TJDF, reexaminei melhor os autos e verifiquei que, de fato, este Juízo incorreu em erro na decisão de unificação das penas de Mov. 55.1, ao fixar o dia 05/09/2018 como data efetiva para futuros cálculos e ao declarar a perda de dias remidos.

Diante disso, **REVOGO o juízo de retratação negativo de Mov. 82.1** e passo a analisar novamente o recurso de Agravo em Execução interposto pela Defesa (Mov. 65.1) em face da decisão de Mov. 55.1.



**Reconheço a pertinência do recurso para, através do exercício de retratação, alterar a data efetiva indicada na decisão ora impugnada e fixar o dia 30/03/2018, data do primeiro recolhimento do sentenciado, tendo em vista que este não cometeu crime ou falta disciplinar de natureza grave no curso da execução das penas. Pela mesma razão, revogo a declaração da perda dos dias remidos.**

No mais, mantenho incólumes os demais termos da decisão combatida, por entendê-la justa e adequada à hipótese específica dos autos.

Atualizem o relatório da situação processual executória, inclusive para excluir o caráter hediondo do crime de organização criminosa retratado na carta de guia de Mov. 31, pois cometido antes da vigência da Lei nº 13.964/2019.

Intimem-se as partes.

**BRASÍLIA, 14 de abril de 2020.**

**LEILA CURY**  
Juíza de Direito

